



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ALPV

Nº 70077250371 (Nº CNJ: 0090249-60.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL
COMPOSIÇÃO EFETUADA ENTRE AS PARTES.
PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO APÓS O
TRÂNSITO EM JULGADO. POSSIBILIDADE.**

**A celebração de transação, bem como sua
submissão à homologação judicial, pode ocorrer a
qualquer tempo, ainda que já tenha se operado o
trânsito em julgado. Precedentes do STJ e desta
Corte.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

Nº 70077250371 (Nº CNJ: 0090249-
60.2018.8.21.7000)

COMARCA DE PELOTAS

BANCO A.J. RENNER S.A.

AGRAVANTE

CARLOS AUGUSTO TAVARES PEREZ

AGRAVADO



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ALPV

Nº 70077250371 (Nº CNJ: 0090249-60.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário (Presidente), os eminentes Senhores **DES. ALZIR FELIPPE SCHMITZ E DES.^a ANGELA TEREZINHA DE OLIVEIRA BRITO.**

Porto Alegre, 24 de maio de 2018.

DES. ANDRÉ LUIZ PLANELLA VILLARINHO,

Relator.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ALPV

Nº 70077250371 (Nº CNJ: 0090249-60.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

RELATÓRIO

DES. ANDRÉ LUIZ PLANELLA VILLARINHO (RELATOR)

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO A.J. RENNER S.A. contra a decisão que, nos autos da ação revisional ajuizada por CARLOS AUGUSTO TAVARES PEREZ, deixou de acolher o pedido de homologação de acordo (fls. 61-62).

Em suas razões recursais, o agravante sustenta ser possível a homologação de acordo após a prolação de sentença, salientando que, nos termos do art. 840 do Código Civil, *é lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas*. Assevera que o acordo pode ser realizado a qualquer tempo, mesmo após o trânsito em julgado da sentença, inexistindo violação ao art. 494 do Código de Processo Civil. Cita precedentes jurisprudenciais que entende aplicáveis e, postulando o conhecimento do recurso, requer seja dado provimento ao agravo de instrumento, com a determinação de retorno dos autos à origem para a homologação do acordo, prequestionando dispositivos legais.

Recebido o recurso no efeito devolutivo (fls. 75-77), não foram apresentadas contrarrazões.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ALPV

Nº 70077250371 (Nº CNJ: 0090249-60.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

É o relatório.

VOTOS

DES. ANDRÉ LUIZ PLANELLA VILLARINHO (RELATOR)

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por BANCO A.J. RENNER S.A. contra a decisão que, nos autos da ação revisional ajuizada por CARLOS AUGUSTO TAVARES PEREZ, deixou de acolher o pedido de homologação de acordo (fls. 61-62).

O autor, ora agravado, ajuizou ação pretendendo a revisão da cédula de crédito bancário firmada entre as partes, sendo que, após ter sido certificado o trânsito em julgado da demanda (fl. 55), as partes celebraram acordo, postulando sua homologação judicial (fls. 57-58), sobrevindo a decisão agravada, nos seguintes termos (fls. 61-62):

[...]

Por já ter sido prestada a jurisdição demandada, é incorreta e desnecessária a homologação de acordo realizado após



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ALPV

Nº 70077250371 (Nº CNJ: 0090249-60.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

o trânsito em julgado de sentença, conforme entendimento que segue:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA DE MÉRITO TRANSITADA EM JULGADO. PROCESSO EXTINTO. PRETENDIDA HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A eficácia da transação independe de homologação judicial. Apenas para os efeitos processuais é que se torna indispensável a homologação (cf. RT.497/122). Assim sendo, não há oportunidade de homologação de acordo em processo extinto com julgamento de mérito por sentença transitada em julgado e já no arquivo. A transação, tendo em vista esse trânsito em julgado, tem conteúdo extrajudicial. 2. (...) Agravo improvido. (TJDFT, Ac?d? n. 363886, 20080020184479AGI, Relator ANTONINHO LOPES, 4ª Turma Cível, julgado em 03/06/2009, DJ 01/07/2009 p. 76).

Do voto do relator extraio os seguintes fundamentos:

"A homologação judicial do acordo das partes serve tão-só para extinguir o processo com alcance do seu mérito (art.269/III CPC). No caso, o processo já está extinto por sentença (art.269/I CPC), transitada em julgado e arquivado. Ainda: sujeito à incineração (Lei Federal nº8.159, de 09/01/1991 e Resoluções nºs 08 de



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ALPV

Nº 70077250371 (Nº CNJ: 0090249-60.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

31/08/2005 e 12 de 16/12/2008 de TJDF). Observe-se a lição de PONTES DE MIRANDA: “A transação, no tocante ao litígio, pode ser para evitar a lide, ou para lhe por fim. Ou não se inicia o processo, ou se põe termo a ele. Se não transitou em julgado a decisão proferida, a transação encerra o processo e a relação jurídica processual extingue-se. Daí ser lícito aos interessados prevenirem, ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas. Se a sentença já transitara em julgado, a transação é extrajudicial. Se pendia recurso, qualquer que fosse, que poderia ser admitido, a transação é judicial e apanha o processo, o litígio. Quando a transação é extrajudicial se conclui e se eficaz, para prevenir litígio, a propositura da ação a que a ela se referia é sem fundamento, porque se retira o conteúdo da possível petição. Quando a transação judicial é feita com homologação, para dar termo ao processo, a relação jurídica processual foi desfeita ex-tunc, e de modo algum se pode invocar a existência de qualquer julgado que ocorrera. Tudo foi apagado, porque a transação, com a homologação judicial, tudo retirou do mundo jurídico processual, a partir da petição. A transação, homologada em juiz depois de ter havido sentença, ou antes dela, põe fim ao processo, mas ex-tunc” (cf. “Tratado da Ação Rescisória”, Edição Forense, 1976, pág.335).



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ALPV

Nº 70077250371 (Nº CNJ: 0090249-60.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

Por tais motivos, nego homologação ao acordo.

Intimem-se.

[...]

Sustenta o recorrente, em síntese, a viabilidade da realização de acordo e sua homologação em juízo a qualquer tempo, postulando, nesses termos, a reforma da decisão, com o retorno dos autos à origem.

O artigo 139 do Código de Processo Civil, incluído no capítulo “*Dos Poderes, dos Deveres e da Responsabilidade do Juiz*” prevê que ao Magistrado compete “*velar pela duração razoável do processo*” (inciso II) e “*promover, a qualquer tempo, a autocomposição (...)*” (inciso V).

Outrossim, o art. 840 do Código Civil dispõe que *é lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas*, de modo que, em se tratando de direitos patrimoniais disponíveis, é viável a apresentação de pedido de homologação de acordo mesmo após o trânsito em julgado da ação, conforme os artigos 841 e 843 do mesmo diploma legal:

Art. 841. Só quanto a direitos patrimoniais de caráter privado se permite a transação.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ALPV

Nº 70077250371 (Nº CNJ: 0090249-60.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

Art. 842. A transação far-se-á por escritura pública, nas obrigações em que a lei o exige, ou por instrumento particular, nas em que ela o admite; se recair sobre direitos contestados em juízo, será feita por escritura pública, ou por termo nos autos, assinado pelos transigentes e homologado pelo juiz.

Ademais, o art. 200, do Código de Processo Civil, assim dispõe:

Art. 200. Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais.

No caso, conforme o acordo às fls. 57-58, as partes transacionaram acerca da quitação do *contrato de financiamento nº 277085*, postulando a extinção das demandas revisional e de busca e apreensão (com a renúncia de prazo), dispondo, assim, acerca de direitos disponíveis, não havendo óbice à celebração da transação, tampouco à sua submissão à homologação judicial, que pode ocorrer a qualquer tempo, ainda que já tenha se operado o trânsito em julgado.

A propósito, precedentes do STJ e desta Corte:



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ALPV

Nº 70077250371 (Nº CNJ: 0090249-60.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POR DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. TRANSAÇÃO JUDICIAL. ACORDO. CELEBRAÇÃO APÓS A PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

POSSIBILIDADE.

HOMOLOGAÇÃO.

INDISPENSABILIDADE.

1. Cinge-se a controvérsia a definir se é passível de homologação judicial acordo celebrado entre as partes após ser publicado o acórdão de apelação, mas antes do seu trânsito em julgado.

2. A tentativa de conciliação dos interesses em conflito é obrigação de todos os operadores do direito desde a fase pré-processual até a fase de cumprimento de sentença.

3. Ao magistrado foi atribuída expressamente, pela reforma processual de 1994 (Lei nº 8.952), a incumbência de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, com a inclusão do inciso IV ao artigo 125 do Código de Processo Civil. Logo, não há marco final para essa tarefa.

4. Mesmo após a prolação da sentença ou do acórdão que decide a lide, podem as partes transacionar o objeto do litígio e submetê-lo à homologação judicial.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ALPV

Nº 70077250371 (Nº CNJ: 0090249-60.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

5. Na transação acerca de direitos contestados em juízo, a homologação é indispensável, pois ela completa o ato, tornando-o perfeito e acabado e passível de produzir efeitos de natureza processual, dentre eles o de extinguir a relação jurídico-processual, pondo fim à demanda judicial.

6. Recurso especial provido.

(REsp 1267525/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe 29/10/2015)

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ANÁLISE DE ACORDO PARA FINS DE EVENTUAL HOMOLOGAÇÃO. POSSIBILIDADE MESMO APÓS TRÂNSITO EM JULGADO. **Tratando-se de direitos patrimoniais de caráter privado, o acordo celebrado entre as partes deve ser apreciado pelo Juízo a quo, mesmo que já existam sentença, recurso(s) e trânsito em julgado.** RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento Nº 70076584473, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miriam A. Fernandes, Julgado em 06/03/2018)*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ALPV

Nº 70077250371 (Nº CNJ: 0090249-60.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

Desta forma, inexistindo óbice legal à celebração do acordo entre as partes, tampouco à sua submissão à homologação judicial, a análise dos termos da transação deverá ser submetida ao exame do juízo *a quo*.

Isto posto, **dou provimento** ao agravo de instrumento para determinar o regular prosseguimento do pedido de homologação de acordo.

DES. ALZIR FELIPPE SCHMITZ - De acordo com o Relator.

DES.^a ANGELA TEREZINHA DE OLIVEIRA BRITO - De acordo com o Relator.

DES. ANDRÉ LUIZ PLANELLA VILLARINHO - Presidente - Agravo de Instrumento nº 70077250371, Comarca de Pelotas: "À UNANIMIDADE, DERAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO."